



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO À CFT DO PL 3.133 de 2008
nº 187 de 2017**

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

**TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL Nº 3.133 de 2008 bem como Substitutivo da CTASP e
respectivas emendas e Substitutivo e Emendas da CEC**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
→ Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais? **Substitutivo da CTASP**
→ Implica diminuição de receita. Quais?
→ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO (não há estimativa)

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: CF-ADCT: art. 113; LRF: art. 16 e 17; LDO 2017: art. 117; Súmula nº 1/08 - CFT

4. Outras observações:

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; art. 113 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2016-2019; arts. 102, 103, 117 e 117 da LDO 2017; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

Além do projeto principal (PL 3.133/08) constam ainda as seguintes proposições:

- a) CTASP: Substitutivo e 3 Emendas ao Substitutivo.
- b) CEC: 2 Emendas e um Substitutivo

.....

O **Projeto de Lei nº 3.133, de 2008**, oriundo do Senado Federal, pretende alterar o artigo 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para garantir, aos profissionais da educação básica pública, assegurando-lhes em seus planos de cargos e carreira, vencimento inicial igual ou superior ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos de lei federal. A proposta almeja ainda garantir-lhes licença das atividades normais, com duração mínima de 1 (um) ano, a cada 7 (sete) anos de trabalho.

O do **Projeto de Lei nº 3.133, de 2008**, ao estabelecer para os profissionais da educação básica licença com duração mínima de (1) ano a cada 7 (sete) anos de trabalho, cria despesa obrigatória e contínua para os Poderes Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, uma vez que os docentes terão que ser substituídos durante o período de afastamento.

Contudo, a referida proposição não estima o impacto financeiro da medida nem indica fonte compensatória do respectivo gasto, conforme estatui os arts. 16 e 17 da LRF e art. 117 da LDO 2017.

Por sua vez, no que tange a concessão da licença em comento, **os Substitutivos aprovados pela CTASP e pela CEC** alteram a duração da licença de no mínimo um ano a cada sete anos para até três meses a cada cinco anos, para que os profissionais da educação básica participem de curso de capacitação profissional, compatibilizando a matéria com o texto da Lei nº 8.112/90², o que **não acarretará aumento de despesa para a União, uma vez que a licença foi mantida em conformidade com a atual legislação.**

Adicionalmente, **os Substitutivos adotados por esses colegiados, assim como a Emenda nº 3 ao Substitutivo da CTASP**, incluem determinação para que Estados, Distrito Federal e Municípios regulamentem, em leis específicas, as condições para concessão do período de afastamento do cargo efetivo destinado à capacitação profissional. Tal matéria possui caráter meramente normativo e, portanto, não provoca alterações às receitas e despesas públicas. Assim, **a Emenda nº 3 ao Substitutivo da CTASP não provoca alterações às receitas e despesas públicas**

Além disso, o **Projeto de Lei nº 3.133, de 2008, bem como o Substitutivo da CTASP** alteram a redação do caput e do inciso III do art. 67 da LDB, o que pode estender o pagamento do piso salarial, atualmente garantidos apenas nos planos de cargos e carreira dos profissionais do magistério público da educação básica em face do atual texto do caput do art. 67 da LDB e da Lei nº 11.738, de 2008, a todos os profissionais da educação definidos no art. 61 da LDB. **Essa modificação torna o dispositivo inadequado do ponto de vista orçamentário e financeiro, pois provoca aumento da despesa pública sem observar os dispositivos supramencionados da LRF e da LDO 2017.**

Assim, **a Emenda nº 2/2009 ao Substitutivo da CTASP e a Emenda nº 1/2009 da CEC são adequadas do ponto de vista financeiro e orçamentário**, pois visam restabelecer o pagamento do piso salarial apenas aos profissionais do magistério público da educação básica.

Por fim, **é incompatível com a norma orçamentária e financeira o dispositivo,**

² Lei 8.112/90: Art. 87. *Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.* (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 20.12.97).



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

constante do Substitutivo da CTASP, que propõe rejeitar as contas do ente federado que deixar de instituir ou adequar, no prazo de 1(um) ano, seus planos de cargos e carreiras à legislação pertinente. A rejeição das contas dos Chefes do Poder Executivo deve estar atrelada a questões de ordem contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos arts. 31 e 70 a 75 da Constituição Federal e normas infra legais, e não serem utilizadas como sanção pela leniência na compatibilização da legislação pertinente aos planos de cargos e carreiras de determinadas categorias profissionais. Desse modo, **as Emendas nº 1/2009 ao Substitutivo da CTASP e nº 2/2009 da CEC estão compatíveis com a norma financeira por suprirem o dispositivo em comento.**

Brasília, 30 de maio de 2017.

Marcos Rogério Rocha Mendlovitz
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira